



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DE PORTO ALEGRE

INQUÉRITO CIVIL: 00829.00025/2013

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 10/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre, pelo Promotor de Justiça Nilson de Oliveira Rodrigues Filho, no uso de suas funções institucionais, previstas na **Constituição Federal** (artigos 127 e 129), na **Lei Complementar Federal 75/93** e na **Lei Federal 8.625/93**; em atuação conjunta com a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL – OAB/RS**, representada pelo seu Presidente, Advogado Marcelo Bertoluci; e

1. CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a **defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;¹

2. CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;²

¹ Constituição Federal, art. 127.

² Constituição Federal, art. 129, inciso III.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DE PORTO ALEGRE**

3. CONSIDERANDO a aplicação da Lei Federal nº 8.906/1994 (**Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**) aos Defensores Públicos, inclusive quanto à incidência do Código de Ética;

4. CONSIDERANDO o previsto nos artigos 33 e 34, inciso IV, da referida Lei 8.906/94³;

5. CONSIDERANDO caber ao **Ministério Público expedir recomendações**, visando aos bens cuja defesa lhe cabe promover, **fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis**;⁴

6. CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público instaurou o Inquérito Civil nº 00829.00025/2013, o qual visa apurar "Possíveis irregularidades na atuação da Defensoria Pública na representação de pessoa que, a princípio, não se encontra nas hipóteses previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Defensoria Pública";

³ Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

⁴ Lei Complementar Federal 75/93, artigo 6º, inciso XX.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DE PORTO ALEGRE**

7. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, consagra princípios, reproduzidos na Constituição Estadual, em seu art. 19, dentre os quais se destacam os da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade** e da **eficiência**.

8. CONSIDERANDO que a previsão Constitucional de o Estado prestar **assistência jurídica integral e gratuita se destina**, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, **àqueles que comprovarem insuficiência de recursos**⁵;

9. CONSIDERANDO que o **Supremo Tribunal Federal**, em decisão unânime prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.022-1, **julgou inconstitucional a alínea 'a' do Anexo II da Lei Complementar nº 10.194, de 30 de maio de 1994**, que especificava as atribuições da Defensoria Pública do estado do Rio Grande do Sul⁶, e atribuiu o efeito dessa decisão a partir do dia 31 de dezembro de 2004⁷;

⁵ Constituição Federal, Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos: (...)*”.

⁶ “(...) Categoria: Defensor Público

Classes: Inicial, Intermediária, Final e Especial

ATRIBUIÇÕES: a) Descrição Sintética: Prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma da lei, bem como **assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais**; as funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive, contra as pessoas jurídicas de Direito Público; (Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo na ADI n.º 3022). (...)” Grifou-se.

⁷ Fl. 148.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DE PORTO ALEGRE**

10. CONSIDERANDO, então, competir à Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita, nos âmbitos individual e coletivo, nos termos dos artigos 1º, 4º, incisos VII, VIII, X e XI, e 106-A, da Lei Complementar n.º 80/94, bem como dos artigos 1º e 4º, incisos VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar Estadual n.º 14.130/12, **apenas aos necessitados que comprovarem a insuficiência de recursos;**

11. CONSIDERANDO que os contornos das expressões “**necessitados**” (CF, artigo 134) e “**insuficiência de recursos**” (CF, artigo 5º, inciso LXXIV) são aqueles já definidos pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 3022-1, ocasião em que ficou assente tratarem-se de **hipossuficiência de recursos materiais;**

12. CONSIDERANDO que a designação prévia de Defensor Público para patrocinar defesa de servidora pública (Delegada de Polícia) investigada pelo Ministério Público, no Inquérito Civil Nº 00829.00059/2012, pela prática de ato de improbidade, **caracterizou burla a decisão do Supremo Tribunal Federal,** vinculada àquele Órgão;

13. CONSIDERANDO que o inquérito civil constitui procedimento administrativo investigatório, com assento na Constituição Federal de 1988 (artigo 129, inciso III) e regulamentação prevista na Lei nº 7.347/85 (artigos 7º e 8º), e que sua instauração nos limites da Lei **não configura lesão a direitos humanos;**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DE PORTO ALEGRE**

14. CONSIDERANDO que a Delegada de Polícia Ana Luiza Caruso, investigada no IC.00829.00059/2012, não se encontrava em qualquer situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, seja econômico-financeira ou organizacional, o que inviabilizava o seu patrocínio pela Defensoria Pública do Estado;

15. CONSIDERANDO que no IC.00829.00059/2012 não houve qualquer impugnação por parte da investigada Ana Luiza Caruso, quando tal insurgência poderia ter sido por ela concretizada através de instrumentos jurídicos legais perante o Poder Judiciário, *v. g.:* mandado de segurança;

16. CONSIDERANDO que a reiteração de **contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal**, pode ensejar RECLAMAÇÃO junto àquele Órgão⁸;

17. CONSIDERANDO, ainda, que a Defensoria Pública vem ajuizando, fora de suas atribuições institucionais, ações na tutela de direitos coletivos, difusos e/ou individuais homogêneos quando não se mostra possível a identificação dos beneficiados em situação de hipossuficiência econômica, o que vem acarretando

⁸ Hipóteses previstas no artigo 102, Inciso I, alínea 'I', da Constituição Federal, bem como nos artigos 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 13 da Lei nº 8.038/90, da **admissão da RECLAMAÇÃO**, ou seja, **(a) para a preservação da esfera de competência da Corte; (b) para garantir a autoridade das suas decisões e, também (c) para a proteção da ordem constitucional.**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DE PORTO ALEGRE**

julgamentos de ilegitimidade ativa, com evidente lesão ao princípio constitucional da eficiência⁹;

18. CONSIDERANDO que o 'site' da Defensoria Pública do Estado, após a instauração deste expediente, foi alterado para incluir as seguintes hipóteses de atuação¹⁰:

A) Pessoas em condição de **vulnerabilidade**:

*"(...) a todas as pessoas que estejam em condição de **vulnerabilidade**, assim consideradas aquelas que, por razão da sua **idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias outras (sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais)**, encontram dificuldades em exercitar seus direitos.*

*"(...) todas as pessoas que comprovarem renda familiar mensal, igual ou inferior a **três salários mínimos nacionais**, considerando-se os ganhos totais brutos da sua **entidade familiar. (...) Na aferição da renda familiar, para fins de atendimento**, deverão ser deduzidos: meio salário mínimo por dependente; parcelas devidas por lei ou determinação judicial, tais como impostos incidentes sobre a renda, verbas previdenciárias e pensão alimentícia; gastos ordinários com a moradia familiar, tais como despesas relativas ao consumo de água e energia elétrica, condomínio, aluguel e financiamento imobiliário para a aquisição de bem de família, até o limite de um salário mínimo nacional.(...) **pessoas jurídicas** cujo lucro mensal seja inferior a **três salários mínimos**, devidamente comprovada com a declaração anual (...);*

B) Indivíduos que estejam em situação de **hipossuficiência organizacional**,

"(...) desde que a pessoa esteja inserida em determinado grupo social vulnerável e com pretensão diretamente associada a essa situação de vulnerabilidade. (...)"

E exemplifica:

(...) poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas

⁹ STJ - Recurso Especial nº 1.192.577, julgado em 15 de maio de 2014. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão.

¹⁰ Disponível em: <http://www.defensoria.rs.gov.br/inicial>:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DE PORTO ALEGRE**

ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. (...)”.

19. CONSIDERANDO caracterizar ato de improbidade administrativa **o uso de recursos públicos em desvio de finalidade** pela Defensoria Pública;

20. CONSIDERANDO que a atuação ilegítima da Defensoria Pública cria falsas expectativas à população além de impor embaraços ao trabalho dos verdadeiros legitimados;

21. CONSIDERANDO que não cabe à Defensoria Pública promover espontaneamente **a captação pública de causas e/ou clientes**, porquanto suas atividades devem ser prestadas tão-somente **quando demandada pelos hipossuficientes**, nas hipóteses previstas no artigo 4º da Lei Complementar n.º 80/94 e no artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 14.130/12, sob pena de desvio de finalidade e lesão aos princípios regentes da Administração Pública, notadamente aos da **moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência**;

22. CONSIDERANDO que a captação de causas e/ou clientes é vedada também pelo artigo 34, inciso IV, da Lei Federal 8.906/94;

23. CONSIDERANDO que as normas infraconstitucionais de legitimação ativa da Defensoria Pública devem ser



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DE PORTO ALEGRE**

interpretadas levando em consideração as funções institucionais estabelecidas na Constituição Federal;

24. CONSIDERANDO as notórias deficiências de recursos humanos e materiais, inclusive de membros, servidores e recursos de tecnologia da informação por parte da Defensoria Pública;

25. CONSIDERANDO que o atendimento aos necessitados que comprovam insuficiência de recursos, que são um expressivo contingente da população brasileira, razão do assento constitucional da Defensoria Pública, **já produz demanda assaz significativa** a ser atendida por um número insuficiente de Defensores Públicos, muitas vezes em condições de trabalho precárias;

26. CONSIDERANDO o que tudo mais consta do Inquérito Civil nº 25/2013;

27. CONSIDERANDO, por fim, incumbir ao Defensor Público-Geral, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 14.130/12, **ORIENTAR a atuação da Defensoria Pública;**

RECOMENDAM, inclusive com caráter **PREMONITÓRIO**, à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa do Defensor Público-Geral, Nilton Leonel Arnecke



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DE PORTO ALEGRE**

Maria, que edite ato orientador da atuação dos Defensores Públicos do Estado com os seguintes contornos:

a) Se abstenham de assistir aos servidores públicos processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais quando não sejam reconhecidos como hipossuficientes de recursos materiais;

b) Os atendimentos prestados a grupos vulneráveis - como aos réus em processo criminal, às mulheres vítimas de violência doméstica, aos idosos e às crianças e adolescentes -, justificam-se quando a situação trazida pela parte assistida disser única e diretamente com essa situação de vulnerabilidade, **sempre acrescida da análise da falta de recursos materiais**, que pode ser temporária (pessoa privada, ainda que temporariamente, da disposição de seus bens e/ou rendas, v. g.), denegando-se atendimento quando a pretensão da parte não disser com essa causa ou não for comprovadamente carente de recursos e enquanto perdurar essa situação;

c) A atuação na defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos **somente se dará quando restar possível a identificação de beneficiados necessitados e que comprovarem insuficiência de recursos materiais**, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 134, ambos da Constituição Federal;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DE PORTO ALEGRE**

Ao referido ato deverá ser dada ampla divulgação interna, inclusive com publicação no sítio que mantém na rede mundial de computadores.

Esta Promotoria de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, deverão ser comunicados, no prazo de 10 dias, com a devida comprovação, acerca das medidas concretamente adotadas para o cumprimento dos itens anteriores, sob pena da adoção das medidas cabíveis.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2014.

NILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO,
Promotor de Justiça.

MARCELO BERTOLUCI,
Presidente OAB/RS.